



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001697-57.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante/apelado EDENILSON LUIZ MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, julgaram prejudicado o recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001697-57.2024.8.26.0306

Apelante: Ednilson Luiz Moreira

Apelado: Banco Itaucard S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de José Bonifácio (1ª Vara)

Juíza de 1ª instância: Carolina Castro Andrade Silva

Voto nº 3754

APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo – Necessidade de observância do princípio do pacta sunt servanda.

TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo nº 958 – Comprovação de efetiva prestação do serviço.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante.

RECURSO DO RÉU PROVIDO e RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO e, na parte conhecida, PREJUDICADO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 192/198, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para *“I- declarar indevidas as cobranças a título de 'Tarifa de Avaliação de Bem',*

'Registro de contrato' e 'Seguro'; e II- condenar o réu a restituir ao autor, de maneira simples, os valores pagos sob tais títulos, bem como os juros contratuais que sobre eles incidiram, com correção monetária pelo índice legal desde a data do prejuízo e juros de mora legais desde a citação, assegurada a compensação entre os créditos e débitos de parte a parte oriundos do mesmo contrato”.

Além disso, em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a *“repartir as custas e despesas processuais, bem como pagar honorários advocatícios, no equivalente a 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC), observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça concedida ao autor (art. 98, §3º, do CPC) e vedada a compensação (art. 86, §14, do CPC)”*.

Opostos embargos de declaração (fls. 201/202), a sentença não sofreu alterações (fls. 221)

Contra a sentença, ambas as partes interuseram recurso, sendo o da parte autora (fls. 224/232) para sustentar (a) a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro; que (b) que o reconhecimento da abusividade deve ensejar o recálculo das parcelas do financiamento; e (c) que a restituição dos valores deve ocorrer na forma dobrada.

A ré, por sua vez (fls. 233/251), sustenta

que (a) não há ilegalidade na cobrança do seguro, que foi contratado com a livre anuência da parte autora; bem assim que a prestação dos serviços de (b) registro do contrato e de (c) avaliação de bens foi devidamente comprovada nos autos.

Tempestivos os recursos, preparado o do réu e dispensado o recolhimento do preparo por parte da autora, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 51/53), vieram aos autos contrarrazões (fls. 257/260 e 261/274). O réu formulou preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É a síntese do necessário.

Afasto a preliminar de ofensa ao princípio de dialeticidade formulada pela instituição financeira por entender que o autor/apelante, em seu recurso, expõe de maneira adequada e suficiente os fundamentos em que se funda para, em tese, infirmar a conclusão adotada na origem.

Assim, entendo não haver vício que impeça o aprofundamento do mérito, até mesmo em razão do efeito devolutivo amplo de que se reveste a apelação, que permite que sejam devidamente analisadas, nesta oportunidade, todas as matérias aventadas no primeiro grau de jurisdição.

Passo à análise do mérito.

O autor ajuizou a presente ação revisional envolvendo contrato de financiamento de aquisição de veículo entabulado entre as partes. Pugnou pela declaração de abusividade da cobrança das seguintes rubricas: Tarifa de

Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação do Bem e Seguro. Ademais, pugnou pela devolução, em dobro, dos valores recolhidos a maior.

Pois bem.

Analiso, em primeiro lugar, o recurso da instituição financeira.

Quanto às Tarifas de Registro de Contrato e de Avaliação de Bem, também o C. STJ, por meio do julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, não há abusividade a determinar a revisão do instrumento contratual:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA
POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO
CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.
PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO
CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA.
EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR
VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO
DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO
ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO.
DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS
NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS.
POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE
DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO*

CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressaltadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2.

Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Ou seja, a regularidade ou não da cobrança depende da comprovação de que o serviço tenha sido prestado, não sendo também o caso de onerosidade excessiva.

Compulsando os autos, verifico que o apelado se desincumbiu do ônus probatório relacionado à efetiva prestação do serviço. O registro do contrato decorre do documento de fls. 78 e 162, que demonstra que o gravame foi devidamente vinculado ao veículo em questão no dia 03/10/2022 – mesmo dia de assinatura do contrato. A avaliação do veículo, por sua vez, foi devidamente comprovada, conforme revelam os documentos de fls. 145/146 – Termo de Avaliação do Veículo.

A parte autora, por outro lado, deixou de apresentar impugnação específica acerca dos documentos juntados pela instituição financeira.

Quanto ao item 2.3.1 da tese fixada pelo STJ, verifico que tampouco o autor demonstrou a abusividade da importância cobrada ou a obtenção, por parte da instituição financeira, ou a vantagem indevida em detrimento do consumidor, capaz de indicar eventual desequilíbrio contratual.

Com isso, evidenciado que a cobrança em comento se refere a serviços efetivamente prestados e inexistindo elemento concreto de prova capaz de demonstrar onerosidade excessiva de sua cobrança, não há ilegalidade na cobrança, nos termos definidos pelo C. STJ.

Colaciono precedentes deste E. TJSP:

*“Contrato – Cédula de crédito bancário de financiamento de veículo, com pacto adjeto de alienação fiduciária e aditamento de prorrogação de prazo – Ação revisional de cláusulas e encargos, c.c. repetição de indébito – Sentença de improcedência da pretensão e inconformismo do autor – Cédula aditada e que dispõe a respeito da ratificação das cláusulas primitivas – Ilegalidades suscetíveis de revisão mesmo nos contratos quitados ou renegociados – Exegese da Súmula n. 286 do Col. STJ – Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos – Tarifa de cadastro legítima ao ser contratado o financiamento – Súmula n. 566 do Col. STJ – Tarifa de registro do contrato, denominada **“Despesas com Terceiros”, legítima e sem onerosidade excessiva no caso concreto, correspondente a serviço efetivamente prestado – Impugnação estereotipada à comissão de permanência, não prevista ou cobrada efetivamente – Manutenção da improcedência da pretensão – Ônus***

de sucumbência a cargo do autor, os honorários advocatícios majorados "ope legis" (art. 85, § 11, do novo CPC), ressalvada a gratuidade processual – Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1070385-49.2020.8.26.0100; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2022; Data de Registro: 24/04/2022) (grifei)

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR - 'PACTA SUNT SERVANDA' – Hipótese em que a observância do princípio do 'pacta sunt servanda' não obsta a aplicação do CCB e CDC, para fins revisionais – Necessidade de observância da função social do contrato – No entanto, o 'pacta sunt servanda' não enseja, por si só, o acolhimento automático da pretensão deduzida na inicial – Apelo improvido". "DESPESAS COM TERCEIROS" - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Possibilidade da cobrança de tarifa de registro de contrato, prevista em contrato, sob a denominação de 'despesas com terceiros', vez que restou comprovada a prestação do serviço, bem como a ausência de abusividade na cobrança – Inteligência

de Recurso Repetitivo - Apelo improvido." "ÔNUS – SUCUMBÊNCIA - Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, pelo recorrido, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$154,14), nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante – Apelo improvido". (TJSP; Apelação Cível 1010076-38.2021.8.26.0032; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022) (grifei)

Quanto ao Seguro, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), assim firmou sua jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja

*diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**” (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)*

Conforme, entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a regularidade da contratação do seguro depende da anuência, livre e desimpedida, por parte do consumidor.

A contratação do seguro efetivamente

consta do documento de fls. 166. Trata-se de contratação feita à parte do contrato principal, para o qual se exigiu nova assinatura.

No contrato de seguro (fls. 166) consta expressamente que **“a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver”** (grifo constante do original).

Contra os documentos constantes dos autos, não houve comprovação, ou ao menos qualquer elemento indiciário de que a contratação do seguro teria acontecido à mercê da vontade da parte autora.

A regularidade da contratação do seguro, em caso similar, já foi reconhecida por esta E. Turma II do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, conforme julgado abaixo:

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade.

Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Sendo assim, ante a insuficiência probatória relacionada ao ponto, afasto, da mesma maneira, a pretensão de revisão contratual relacionada à rubrica em referência.

No que diz respeito ao recurso autoral, observo que, em que pese haja pedido de reforma da sentença *“para que seja reconhecida a ilegalidade da tarifa de cadastro, inserida ilegalmente no contrato, com o consequente recálculo das parcelas”* (fls. 277), o ponto não foi abordado na inicial.

A tese de abusividade da tarifa de cadastro foi trazida aos autos pela primeira vez em grau de recurso, e em nada se assemelha com os fundamentos suscitados quando do ajuizamento da ação.

Sendo assim, é evidente a afronta ao disposto no art. 1.014 do Código de Processo Civil, segundo o qual ***“as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”*** (grifei).

O autor não alegou ou demonstrou a existência de motivo de força maior a justificar a inovação de ordem fática trazida em sede de recurso, razão pela qual não merece ser conhecida, neste ponto, a apelação.

Contudo, ainda que fosse o caso de, por hipótese, exame do referido pedido, não seria o caso de acolhimento do pedido, tendo em vista que o C. STJ, ao apreciar a matéria no julgamento dos REsps nº 1.251.331/RS nº 1.255.573/RS (Tema Repetitivo nº 620), assim decidiu:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição***

financeira. (...).” (REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.) (grifei)

O tema foi posteriormente cancelado com a edição da Súmula 566/STJ, com a seguinte redação: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

A cobrança da aludida Tarifa de Cadastro está também autorizada pelo Banco Central, por meio da Resolução 3.919/2010 com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 3.954/2010 e nº 4.021/2011.

O contrato, tendo sido celebrado em 2022, é muito posterior aos referidos atos normativos, sendo de rigor, portanto, a aplicação da orientação vinculante do C. STJ.

No que diz aos demais tópicos do recurso de apelação autoral, relativo à restituição em dobro e ao recálculo das parcelas, os pedidos devem ser julgados prejudicados em razão da reversão total da parcela de êxito obtido na instância de origem, com o acolhimento do recurso do réu.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da instituição financeira para o fim de julgar improcedentes em sua integralidade os pedidos formulados na inicial, mantendo-se o contrato de financiamento tal como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebrado. Quanto ao recurso do autor, **CONHEÇO-O EM PARTE**, e, na parte conhecida, **JULGO-LHE PREJUDICADO**.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator